17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803090-86.2023.8.19.0061
APELANTE 1: AURELIO DA SILVA FARIA
APELANTE 2: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
APELADOS: OS MESMOS
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada em face de instituição financeira, para afastar negativação fundada em contrato de empréstimo consignado não reconhecido, declarar a inexigibilidade do débito e obter reparação moral.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade do débito vinculado ao contrato impugnado, confirmou a tutela para exclusão da restrição e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00.

3. Ambas as partes apelaram. O autor requereu a majoração da indenização. A ré alegou inépcia da inicial, regularidade da contratação, inexistência de dano moral e, subsidiariamente, compensação de valores e redução da verba indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta; (ii) saber se a instituição financeira comprovou a autenticidade do contrato que embasou a negativação; (iii) saber se a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo gera dano moral indenizável; e (iv) saber se é cabível a majoração da indenização e a compensação de valores alegadamente disponibilizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada. A petição inicial delimitou de forma suficiente o débito impugnado, com indicação do contrato vinculado à negativação, o que permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. A relação jurídica é de consumo, incidindo, portanto, as regras do CDC e a responsabilidade objetiva do fornecedor na hipótese.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 15/10/2026 12:11:11
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

7. Impugnada a assinatura aposta no contrato bancário, incumbia à instituição financeira provar sua autenticidade, nos termos do Tema 1.061 do STJ, contudo, a ré não requereu perícia grafotécnica, declarando ainda desinteresse na produção de outras provas.

7. A ausência de prova da autenticidade contratual caracteriza falha na prestação do serviço. A negativação fundada em débito derivado de contrato não comprovado é indevida. Também não há prova de que o numerário tenha sido efetivamente disponibilizado em conta utilizada pelo consumidor, o que afasta a compensação pretendida.

8. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo configura dano moral in re ipsa. O valor fixado na sentença é insuficiente diante das circunstâncias do caso. A indenização deve ser majorada para R$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros adotados pela Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 355, I, 373, II, 429, II, 487, I, e 85, § 2º; CDC, art. 14, § 3º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 405; Lei nº 8.078/1990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA, Tema 1.061, Rel. n/a, órgão colegiado n/a, j. n/a; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 326; STJ, Súmula 479; TJRJ, Súmula 89; TJRJ, Súmula 144; TJRJ, Apelação nº 0019025-26.2021.8.19.0206, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Nona Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0016962-96.2021.8.19.0054, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 04.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento dos presentes recursos nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes à sentença proferida pela Exma. Juíza Julia Lattouf de Almeida, do grupo de sentenças, que, nos autos do processo em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, proposto por **AURELIO DA SILVA FARIA** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A**, proferiu sentença nos seguintes termos [Evento 277745177]:

> "Cuida-se de ação declaratória c/c pedido indenizatório e de tutela de urgência proposta por **AURELIO DA SILVA FARIA** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A**, todos qualificados nos autos. Narra o autor, em síntese, que recebe benefício previdenciário e possui apenas dois empréstimos consignados junto à ré, cujos descontos são realizados em folha de pagamento, diretamente pelo INSS, razão pela qual não deveria haver qualquer débito em aberto. Todavia, sustenta que foi surpreendido ao ter seu nome inscrito, em 08/06/2020, no cadastro de inadimplentes pela instituição financeira ré, por débito vinculado a contrato de n. 593547837, não reconhecido por ele e supostamente celebrado em 18/04/2019, com data de vencimento em 07/03/2020, no valor total de R$ 4.921,94 (com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 134,00. Em razão disso, ficou impossibilitado de realizar compras e acessar crédito. Acrescenta que tentou solucionar a questão administrativamente, sem êxito, contudo. Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a retirada imediata da restrição em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que o réu se abstenha de novamente incluí-lo. No mérito, objetiva a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
> A petição inicial (id. 52540302) veio acompanhada de documentos (id. 52540306 e seguintes).
> Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação (id. 52569669). Além disso, foi concedida a tutela de urgência para retirar a restrição do nome do autor dos cadastros de restrição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, no valor de R$200,00, além de determinar que o réu se abstenha de inscrevê-lo novamente em razão do débito questionado nesta ação.

Em contestação (id. 56127726), o réu sustenta a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, por ser o órgão responsável pelos descontos e repasses do empréstimo consignado. No mérito, afirma a regularidade do contrato e das cobranças. Alega que eventual ausência de desconto decorre de falha do órgão pagador, e não da instituição financeira. Aduz que a autora não comprovou o pagamento das parcelas questionadas, além de não se desincumbir do ônus probatório, de modo que inexiste falha na prestação do serviço. Defende, ainda, a legalidade da negativação como exercício regular de direito, a impossibilidade de repetição em dobro do indébito por ausência de má-fé, a inexistência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 57501887), na qual o autor sustenta a desnecessidade de inclusão do INSS no polo passivo, por se tratar de responsabilidade exclusiva da ré pela negativação indevida e destaca que a contestação não apresentou contrato válido nem prova da dívida, limitando-se a apresentar documentos unilaterais.

Intimadas, a parte autora informou não possuir mais provas a produzir, enquanto o réu requereu a expedição de ofício ao órgão pagador, a fim de que preste informações sobre se houve ou não os descontos das parcelas referentes ao contrato ora impugnado (ids. 60513640 e 61130855).

O autor requereu o regular prosseguimento do feito (id. 61720544).

Houve a inversão do ônus da prova e foi determinada a expedição de ofício ao INSS (id. 85541580).

Resposta ao ofício (id. 94116707 e 94116711).

O réu, então, afirma que a margem consignável utilizada não foi extrapolada, logo, o banco réu respeitou a limitação legal, não havendo ultrapassagem de margem quanto aos empréstimos consignados contratados. Sustenta que ao proceder com descontos, por meio da fonte pagadora, agiu no regular exercício

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do seu direito, apenas fazendo cumprir o que fora livremente pactuado entre as partes (id. 97312890).
O autor sustenta que a exclusão do desconto foi realizada a pedido da instituição financeira (id. 98691651).
Considerando a manifestação do autor, corroborada pelo ofício do INSS do id. 94116711, notadamente fl. 07 desse arquivo – que informa a exclusão do contrato n. 593547837, datada de 23/01/20, por ordem do próprio banco –, foi determinada a intimação do réu (id. 129584938).

O réu sustenta que foi a fonte pagadora que obstou os descontos no benefício da parte autora, o que não a eximiria do cumprimento das obrigações assumidas (id. 130947830).
Determinada a intimação do réu para que junte cópia do contrato objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que o autor pretende provar, consoante o disposto no art. 400 do CPC (id. 145029601), o que foi feito (id. 151304902).
Intimadas, a parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (ids. 204848055 e 204975783)
Foi determinada a intimação do réu quanto às provas que pretende produzir, diante da impugnação à assinatura formulada pelo autor (id. 151304902).
O réu, novamente, manifestou desinteresse na produção de outras provas (id. 242309316).
Foram os autos remetidos para o Grupo de Sentença. Vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
Antes de adentrar ao mérito, impõe-se a análise da questão suscitada pelo réu de necessidade de inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo da presente demanda.
De rigor destacar que a controvérsia cinge-se à validade e existência de um contrato de empréstimo celebrado exclusivamente entre o autor e a instituição financeira ré, bem como à posterior negativação do nome do consumidor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

promovida pelo banco e, consequentemente, a caracterização de danos morais.

Portanto, o INSS atua meramente como órgão pagador, responsável por efetivar os repasses decorrentes dos contratos averbados em seu sistema, não possuindo qualquer ingerência sobre a formação do negócio jurídico bancário supostamente fraudulento ou sobre a inclusão do nome do autor no SPC/Serasa.

Sendo assim, não se vislumbra hipótese de litisconsórcio passivo necessário, restando patente a legitimidade exclusiva do banco réu para responder à presente ação.

Por este motivo, **rejeito** a preliminar suscitada.

O processo encontra-se em ordem. Fazem-se presentes os pressupostos de existência e validade, assim como as condições da ação (art. 17 do Código de Processo Civil). Não há outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise.

Impõe-se, no caso vertente, proceder ao julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o desinteresse da parte ré na produção de outras provas. Tal providência atende ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, CF/88, e nos arts. 4º e 6º do CPC.

Os pedidos são **parcialmente procedentes**.

Inicialmente, destaco que é devida a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é receptora final dos serviços prestados pela requerida, enquanto o réu é empresa regularmente constituída, explorando em caráter profissional, organizado e habitual atividade econômica. Assim, entendo configurada a relação consumerista, o que atrai a incidência da Lei n. 8.078/90.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da Súmula n. 297, pacificou o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No sistema da lei consumerista, como cediço, a responsabilidade do fornecedor pela reparação de danos causados ao consumidor decorrentes de defeitos e vícios relativos à prestação dos serviços é objetiva, sendo necessária somente a comprovação

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido.

Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos.

Cumpre pontuar que a súmula n. 330 do E. TJRJ estabelece que: *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"*. Desse modo, mesmo diante de eventual inversão, tal fato não afasta a incumbência da parte autora de produzir prova inicial, ainda que superficial, sobre os fatos alegados.

No caso vertente, verifico que o autor juntou aos autos documentos que evidenciam a existência de registro de inadimplência no sistema Serasa (id. 52540315), em seu nome, vinculado ao contrato n. 593547837, além de extratos que indicam a realização de descontos diretamente em seu benefício previdenciário (id. 52540316).

Embora inconteste a realização desses descontos efetuados a título de empréstimo consignado, o autor nega peremptoriamente a contratação do empréstimo de n. 593547837, impugnando as assinaturas constantes nos documentos trazidos aos autos pela defesa.

Os documentos aliados conferem verossimilhança à narrativa constante da petição inicial, sobretudo ao indicarem que os empréstimos regularmente contratados são quitados mediante desconto em folha, o que afasta, em princípio, a existência de inadimplemento.

O réu, por seu turno, não se desincumbiu de seu encargo probatório, limitando-se a acostar aos autos cópia do contrato contendo suposta assinatura da parte autora, que foi expressamente impugnada. Diante dessa impugnação, incumbia exclusivamente ao fornecedor comprovar a autenticidade do documento que fundamenta a cobrança.

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.061, cuja tese fixada, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

caráter vinculante, dispõe: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"* (REsp 1.846.649/MA).

Muito embora não esteja obrigada a realizar a prova pericial grafotécnica para aferir a autenticidade da assinatura impugnada, a tese fixada na Corte Superior impõe à instituição bancária o ônus de comprovar a autenticidade quando ela juntar o documento aos autos.

Apesar de instado a se manifestar em provas e expressamente alertado pelo juízo (id. 151304902), o banco réu informou desinteresse na produção de outras provas, abdicando da realização de perícia grafotécnica, meio hábil e indispensável para atestar a veracidade da assinatura, ou de trazer aos autos qualquer outra prova semelhante, ainda que documental.

O réu apenas colacionou link referente ao documento de "condições gerais (automação)" (id. 56127730), sem qualquer assinatura do autor, além de prints das telas de seus sistemas, que, por si sós, não atestam a existência de uma contratação.

Assim, entendo que o réu não produziu qualquer prova capaz de impedir, modificar ou excluir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC, ou de demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. CONTRATO FÍSICO E CONTRATO DIGITAL COM BIOMETRIA IMPUGNADOS. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE (TEMA 1.061/STJ). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONSECTÁRIOS LEGAIS CORRIGIDOS DE OFÍCIO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios, reconheceu a nulidade de dois contratos de empréstimo consignado não reconhecidos, determinou a cessação dos descontos, condenou as rés à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, além dos consectários legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e da expedição de ofício; (ii) definir se as rés comprovaram a regularidade das contratações — física e digital — impugnadas pelo consumidor, à luz do Tema 1.061/STJ; (iii) aferir o cabimento da restituição em dobro e da indenização por danos morais, bem como a correção dos consectários legais. III. RAZÕES DE DECIDIR O magistrado pode indeferir provas consideradas desnecessárias, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC, inexistindo cerceamento de defesa quando o conjunto probatório já é suficiente para o julgamento. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC e a Teoria do Risco do Empreendimento. **O consumidor impugnou as assinaturas do contrato físico e do contrato digital, razão pela qual, segundo o Tema 1.061/STJ, incumbia exclusivamente às instituições financeiras comprovar sua autenticidade.** O 1º réu não requereu perícia grafotécnica para comprovar a assinatura física, embora expressamente intimado; o 2º réu apresentou apenas "selfie", insuficiente para demonstrar assinatura digital por biometria. Partes cientes da decisão saneadora que lhes atribui o ônus probatório no sentido da comprovação da autenticidade das assinaturas. **A ausência de comprovação da autenticidade dos contratos caracteriza falha na prestação do serviço, sendo inaplicável a exclusão de responsabilidade por fato de terceiro, por se tratar de fortuito interno, conforme Súmulas 479/STJ e 94/TJRJ.** Os descontos indevidos sobre benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa*, superando o mero aborrecimento e justificando o valor fixado de R$ 5.000,00, em consonância com a Súmula 343/TJRJ. A restituição em dobro é devida, pois não houve engano justificável, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Os consectários legais devem ser adequados de ofício, conforme Súmula 161/TJRJ. IV. DISPOSITIVO Recursos desprovidos. (0019025-26.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

08/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Corroborando de forma cabal a ilicitude da conduta do banco e a tese de que a inscrição foi flagrantemente indevida, impende destacar a informação trazida aos autos pelo ofício do INSS (id. 94116711, fl. 07).

O referido documento atesta que a exclusão do contrato n. 593547837 do sistema de consignações ocorreu em 23/01/2020, por ordem expressa do próprio banco réu.

Ora, se a própria instituição financeira reconheceu a necessidade de cancelar o desconto junto ao órgão pagador em janeiro de 2020, revela-se manifestamente contraditória, abusiva e injustificável a sua conduta de promover a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes meses depois.

A cobrança de uma parcela vinculada a um pacto que o próprio banco já havia mandado excluir evidencia uma grave desorganização interna e falha sistêmica da ré, tornando a negativação incontestavelmente indevida e rechaçando, por completo, a tese defensiva de exercício regular de direito.

Cabe ressaltar que é da instituição financeira o dever de zelar pela segurança das transações financeiras realizadas, agindo com cautela e cuidado na conferência das assinaturas e documentos apresentados para a contratação, a fim de impedir a ação de fraudadores do sistema.

Portanto, a ausência de comprovação da autenticidade do contrato caracteriza inegável falha na prestação do serviço.

Ressalte-se, ainda, que eventual alegação genérica de que a contratação teria sido perpetrada por fraudadores se passando pelo autor em nada socorre a instituição financeira. A ocorrência de fraudes no sistema bancário, sobretudo no ambiente digital, configura fortuito interno, risco inerente e inseparável da atividade lucrativa explorada pelas instituições financeiras. Sendo assim, o risco do negócio não pode ser transferido ao consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do réu, conforme consolidado na Súmula 479 do STJ.

De rigor declarar nulo o contrato ora impugnado e, pelos mesmos motivos, faz-se imperiosa a baixa de eventual negativação do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, devendo ficar claro, todavia, que o cancelamento e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

declaração de inexigibilidade se restringem tão somente aos apontamentos vinculados ao contrato específico objeto da presente lide.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, assiste **parcial** razão ao autor.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os descontos indevidos realizados diretamente no benefício previdenciário, verba de evidente natureza alimentar destinada ao sustento básico do indivíduo, oriundos de fraude ou falha de segurança bancária, não se configuram como mero dissabor contratual, mas caracterizam dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova de abalo psicológico concreto.

No caso em tela, a conduta negligente da ré frustrou a legítima expectativa de segurança do autor, obrigando-o a peregrinar administrativa e judicialmente para cancelar o apontamento em cadastro restritivo de proteção ao crédito, sacrificando seu tempo útil, conforme a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, compete ao julgador orientar-se pela lógica do razoável e sopesar os critérios da proporcionalidade, da capacidade econômica das partes, da extensão do dano e, sobretudo, do caráter punitivo-pedagógico da medida, de modo a desestimular a reiteração da conduta por parte da gigante financeira, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa.

Diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente os transtornos suportados e a inegável natureza alimentar da verba atingida pelos descontos, fixo a indenização por danos morais no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se revela adequado e proporcional aos contornos do litígio.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

(i) **declarar** a inexigibilidade do débito vinculado ao contrato de empréstimo n. 593547837, determinando que o réu se abstenha, de forma definitiva, de cobrar os respectivos valores ou de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por este motivo; e

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> (ii) **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024) desde o presente arbitramento (súmula n. 362 do STJ) e incidência de juros moratórios, pelo índice acima mencionado, a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil.
>
> Ato contínuo, **confirmo** a tutela de urgência outrora concedida.
>
> Por conseguinte, julgo **extinto** o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CódigodeProcesso Civil.
>
> Considerando que, no caso dos danos morais, a condenação em montante inferior ao pretendido não comporta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ); **condeno** a parte ré ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do CPC.
>
> Sem prejuízo da condenação imposta, após o trânsito em julgado, **oficie-se** ao órgão responsável pelo arquivo dos dados (SPC/Serasa), determinando o cancelamento da inscrição em nome do autor com relação exclusivamente aos apontamentos referentes ao crédito impugnado, nos termos do verbete 144 da Súmula de jurisprudência dominante deste Tribunal.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
>
> Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. “

Irresignado, o autor apela [Evento 279224480], alegando, em suma, que a condenação em danos morais no valor de R$ 2.000,00 não atende às finalidades da responsabilidade civil, especialmente no que concerne à função punitivo-pedagógica e à prevenção de condutas lesivas por parte de grandes instituições financeiras. Afirma que as indenizações comumente são dadas em patamares superiores, quais sejam, entre R$ 10.000,00 e R$ 15.000,00. Outrossim, destaca que o presente caso apresenta circunstâncias agravantes que o diferenciam dos demais, já que além da negativação indevida, ficou comprovado que a instituição financeira havia solicitado a exclusão do contrato meses antes de promover a negativação, revelando falha sistêmica, conduta contraditória e abusiva que justifica resposta indenizatória mais expressiva. Aduz que o apelante é aposentado, recebe seu benefício previdenciário de natureza alimentar e teve seu bom nome maculado indevidamente por falha exclusiva da ré, além da perder

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

seu tempo útil para resolver a questão. Diante do exposto, requer a majoração da indenização para R$ 20.000,00.

Por sua vez, apela a ré [282966376], alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, porquanto o autor, de forma genérica, afirmou possuir "dois empréstimos ativos" junto ao apelante, sustentando que ambos seriam descontados diretamente do INSS, inexistindo inadimplemento a ensejar a negativação, todavia não indicou quais contratos efetivamente seriam os reconhecidos por ele. Nessa linha, defende que a redação é ambígua não permitindo concluir se a insurgência autoral recai sobre a existência do contrato que originou a negativação ou apenas sobre a cobrança do débito.

Quanto ao mérito, afirma que o apelante comprovou que o contrato foi pactuado em 18/04/2019, no valor de R$ 4.921,94, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 134,00, cujo crédito foi disponibilizado em conta na Caixa Econômica Federal de titularidade do apelado. Afirma que a utilização do valor mutuado pelo apelado sem devolução ao Banco constitui fato incontroverso na demanda, o que confirma a existência e validade do contrato. Nessa linha, aduz que a recusa em custear a perícia decorreu, portanto, de fundado entendimento de que o ônus probatório estava cumprido. Para além disso, defende que (i) o autor não comprovou minimante seu direito; (ii) houve demora no ajuizamento da demanda e afronta ao dever de mitigar o próprio prejuízo; (iii) o regular exercício do direito diante do inadimplemento contratual, e (iv)a inexistência de dano moral, requerendo a reversão da sentença. Subsidiariamente, pleiteia a compensação/ abatimento do valor recebido sobre o montante condenatório total e a diminuição do dano moral.

Apresentadas contrarrazões pelas partes [id 30073947 e 301351785], requerendo cada uma o desprovimento do recurso da parte adversa.

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à impugnação pretendida, tendo sido regularmente preparado o do réu e ausentes custas pelo autor, como se infere da certidão de id. 297137482.

Ab initio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto suficientemente descrito o objeto de impugnação da parte autora, consistente em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

negativação indevida decorrente de contrato junto ao banco réu, cujo título é 593547837, com data de vencimento em 07/03/2020.

O autor alega, na petição inicial, que foi surpreendido ao descobrir a negativação de seu nome junto ao SERASA por suposto débito junto a ré decorrente de contrato nº 593547837, que afirma não ter celebrado.

O magistrado sentenciante, reconheceu parcialmente a procedência do pedido autoral, a fim de (i) declarar a inexigibilidade do débito vinculado ao contrato de empréstimo n. 593547837, determinando que o réu se abstenha, de forma definitiva, de cobrar os respectivos valores ou de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por este motivo; (ii) a condenar a ré a ressarcir o autor por danos morais no valor de R$ 2.000,00; (iii) confirmar a tutela antecipada de retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

Ambas as partes apelaram, cingindo a controvérsia recursal em verificar a regularidade da negativação do nome do autor e, em caso negativo, se devidos danos morais e seu respectivo *quantum.*

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob a as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Assim é que, lançado o questionamento sobre a fidelidade da contratação, e tendo em vista que o consumidor não teria como provar fato negativo, já que aduz não ter anuído com o contrato, caberia à parte ré, a quem a lei atribui responsabilidade objetiva, demonstrar, por outros meios probatórios, a incidência das causas excludentes previstas no §3º, do art. 14, do CDC, **ônus do qual não se desincumbiu.**

Dos documentos juntados pela ré, em especial o contrato constante do index 151304907, verifica-se suposta assinatura física do autor e respectivo documento de identificação.

Contudo, o único meio de prova eficaz de verificar a legalidade da contratação, seria a pericial, o que não foi oportunamente requerido pela ré, razão pela qual deixou de produzir prova que poderia influenciar essa julgadora a seu favor.

Nota-se ainda que o autor impugnou a assinatura constante no documento e pugnou pela perícia grafotécnica na petição de id 20497578, entretanto a ré na peça de id 242309316, entendeu suficiente o conjunto probatório, abstendo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

expressamente da realização de provas suplementares, pelo que inerte em seu dever probatório.

Vale acrescentar que **o ônus de comprovar a autenticidade das assinaturas cabe ao prestador do serviço**, nos moldes do entendimento que ficou definido pelo STJ no julgamento do Tema 1061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Se assim é, há de se reconhecer, na presente oportunidade, que do acervo probatório constante dos autos, em cotejo com as alegações e argumentos deduzidos pelas partes, somados à inversão legal do ônus da prova, o réu não logrou desconstituir o direito material invocado pela parte autora.

Aplica-se à hipótese a **teoria do risco do empreendimento**, qual seja, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Forçoso reconhecer, portanto, a falha na prestação do serviço, consubstanciada na negativação do nome do autor, por débito decorrente de contrato fraudulento, devendo, como estabelecido em sentença, ser declarada a inexigibilidade do débito vinculado ao contrato de empréstimo n. 593547837, bem como retirado o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

Outrossim, não há que se falar em compensação de valores, uma vez que não houve comprovação de que o autor tenha efetivamente usufruído do numerário. Conforme se verifica do suposto contrato assinado pelo autor junto a ré (id 151304907), o crédito foi disponibilizado na conta poupança nº 10057-6. Todavia, o benefício previdenciário do autor é recebido na conta corrente 7683023281, conforme se extrai do histórico de empréstimo consignado acostado no id 52540316.

Tratando-se, portanto, de contas distintas, não há nos autos elementos que demonstrem que o valor alegadamente disponibilizado tenha ingressado na conta utilizada pelo autor para o recebimento de seu benefício previdenciário, tampouco que tenha sido por ele efetivamente utilizado, razão pela qual não se mostra cabível a compensação pretendida.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Por seu turno, os prejuízos morais decorrem do sentimento de apreensão e impotência do consumidor, por ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito desconhecido, motivo pelo qual se viu compelido a ingressar no Judiciário para resolver o problema.

A propósito, é consolidado, pela súmula 89, deste TJRJ, o entendimento de que "A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

A indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Neste aspecto, o valor de R$ 2.000,00, arbitrado pelo juízo de 1º grau, de fato, se revela insuficiente para ressarcir a situação vivenciada, como alegado pelo autor apelante, sendo mais adequado o importe de R$ 10.000,00, que se revela em harmonia com os padrões que informam a dinâmica protetiva do consumidor, bem como corresponde aos patamares usualmente adotados por esta Corte. Nesse sentido, confira-se:

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. CARTÃO CRÉDITO E EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DA AUTORA E POR ELA NÃO CONTRATADO. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual se discute a contratação de dívidas não reconhecidas e a negativação do nome da parte autora.
>
> 2. A parte autora alega inexistência de relação jurídica e requer cancelamento dos débitos, exclusão das restrições e compensação por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de ausência de comprovação do alegado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve falha na prestação do serviço bancário diante da ausência de comprovação da contratação; e (ii) se a negativação indevida enseja indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC, inclusive às instituições financeiras, conforme Súmula 297/STJ.

6. Incide a responsabilidade objetiva do fornecedor, com inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC.

7. O réu não comprovou a celebração dos contratos impugnados, tampouco a origem legítima dos débitos.

8. Fraudes praticadas por terceiros integram o risco da atividade bancária e configuram fortuito interno, não afastando o dever de indenizar, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo e Súmula 479/STJ.

9. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo.

10. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o montante de R$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, VI, 14, § 3º, I e II, e 17; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24.08.2011; Súmula 297/STJ; Súmula 479/STJ; TJRJ, Apelação nº 0007802-21.2015.8.19.0066 - Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - j. 25/08/2022 - Vigésima Sexta Câmara Cível.

(0016962-96.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 04/05/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARICAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ